

(MINUTA)
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado neste ato pelo Promotor de Justiça de Cerro Azul, Dr. Bruno Rodrigues da Silva adiante assinado, no uso de suas atribuições, na qualidade de comprometente e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DOUTOR ULYSSES-PR**, pessoa jurídica de direito público interno, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal, Sr. Josiel do Carmo dos Santos na qualidade de compromissário, neste ato representada pelo ----- que abaixo assina, nos termos do Art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 225 da Constituição Federal, artigo 585, VIII, do Código de Processo Civil, Lei Estadual nº 12.493/1999; Lei nº 8.625/1993 (**Lei Orgânica Nacional do Ministério Público**); Lei Complementar nº 85/1999 (**Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná**) nos autos do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0034.12.000081-4 e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, pelo disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal tem como função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, destacando-se, neste aspecto, a proteção do direito à vida, à saúde e ao bem-estar social como elementos essenciais à dignidade da pessoa humana, ganhando relevo a adequada prestação, pelo Estado, do saneamento básico à população;

CONSIDERANDO que, segundo o art.225 da Constituição Federal, é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que ao município, pelo previsto no art.30, V da Constituição Federal, compete:

V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, disciplinada pela Lei Complementar nº 85/99, estabeleceu no art. 57, IV, 'b', ser função institucional do Ministério Público a promoção das ações para defesa do meio ambiente, facultando-lhe a instauração de inquérito civil e ajuizamento de ação civil pública.

CONSIDERANDO que a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, determinou como um dos princípios fundamentais desses serviços públicos a articulação com a política de proteção ambiental (art. 2º, inciso VI),

CONSIDERANDO que o art.29 da Lei nº 11.445/07 estabelece que o saneamento básico é composto pelos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de: 1) abastecimento de água potável; 2) esgotamento sanitário; 3) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; e 4) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 em seu art.30, inciso V estabelece como competência do Município “organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local” e que a Lei nº 11.445/07 em seu art.9º, caput, instituiu que o titular dos serviços de saneamento básico formulará a

respectiva política pública, bem como deverá elaborar o plano de saneamento básico conforme mencionado no art.9º, inciso I.

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 19 parágrafos 2º e 3º da lei 11.445/07, o plano pode ser específico para cada serviço, desde que haja uma consolidação, compatibilizando todos os planos específicos e, esses, com os planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido o território municipal.

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.445/07 em seu art. 2º, inciso X, prevê, como um dos princípios fundamentais da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, o controle social;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.217/2010 mediante artigos 23, inciso VI e 34, incisos I, II, III e IV, dispõem que o titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico garantindo a participação e controle social, bem como, o controle social pode ser instituído mediante os mecanismos de debates e audiências públicas, consultas públicas, conferências das cidades, participação de órgãos colegiados de caráter consultivo

CONSIDERANDO o contido no art.19 da lei nº 11.445/07 os planos de saneamento básico devem conter, para cada serviço específico, no mínimo: 1) diagnóstico da atual situação; 2) objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para universalização do serviço; 3) ações para emergências e contingência; e, 4) mecanismos de controle;

CONSIDERANDO que o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar contido no plano municipal de saneamento básico, conforme preceitua o artigo 19, §1º, da Lei nº 12.305/2010;

RESOLVEM

Celebrar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, entre as partes acima nominadas, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª: constitui como objeto deste Termo de Ajustamento de Conduta, a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, pelo município Doutor Ulysses, atendo-se aos dispositivos do presente;

CLÁUSULA 2ª: Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço e serão revistos periodicamente. Sendo que a elaboração e a revisão deverão se ater ao previsto no art.51 da lei 11.445/07, o qual dispõe:

Art. 51. O processo de elaboração e revisão dos planos de saneamento básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que os fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública e, quando previsto na legislação do titular, análise e opinião por órgão colegiado criado nos termos do art. 47 desta Lei.

Parágrafo único. A divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentarem dar-se-á por meio da disponibilização integral de seu teor a todos os interessados, inclusive por meio da internet e por audiência pública.

CLÁUSULA 3ª: Fixa-se o prazo de 12 (doze) meses para que o município proceda com a elaboração da Política Municipal de Saneamento Básico e do Plano

Municipal de Saneamento Básico, devendo, para tanto, instaurar, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, um Comitê Executivo e um Comitê de Coordenação;

CLÁUSULA 4ª: O Plano municipal de saneamento básico deverá se integrar ao Plano Diretor existente, com os ajustes necessários, de modo que não haja conflitos

CLÁUSULA 5ª: O Município deverá compatibilizar Política e Plano Municipal de Saneamento Básico com a Política e Plano de Bacias Hidrográficas incidentes em seu território;

CLÁUSULA 6ª: O Município deverá, observando a Lei nº 11.445/07 e a Lei nº 12.305/2010, quando da elaboração da Política e Plano Municipal de Saneamento Básico, estabelecer os mecanismos pertinentes para possibilitar a integração desses instrumentos, ao Consórcio Público destinado à Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do qual é signatário. (arts. 14, 15, 16 e 17).

CLÁUSULA 7ª: O município formulará a política pública de saneamento seguindo as diretrizes fixadas na lei 11.445, sendo estas:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei;

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;

III - adotar parâmetros para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

IV - fixar os direitos e os deveres dos usuários;

V - estabelecer mecanismos de controle social, nos termos do inciso IV do caput do art. 3º desta Lei;

VI - estabelecer sistema de informações sobre os serviços, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento;

VII - intervir e retomar a operação dos serviços delegados, por indicação da entidade reguladora, nos casos e condições previstos em lei e nos documentos contratuais.

CLÁUSULA 8ª: Para proceder com a prestação do serviço público de saneamento básico, e para que este seja válido, deve-se ater as condições elencadas no art.11 da lei 11.445/07:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.

CLÁUSULA 9ª: Quanto aos recursos, para custear o Plano de Saneamento Básico, seguirá os parâmetros avençado na lei 11.445, a qual em seu art.13 dispõe:

Art. 13. Os entes da Federação, isoladamente ou reunidos em consórcios públicos, poderão instituir fundos, aos quais poderão ser destinadas, entre outros recursos, parcelas das receitas dos serviços, com a finalidade de custear, na conformidade do disposto nos respectivos planos de saneamento básico, a universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. Os recursos dos fundos a que se refere o caput deste artigo poderão ser utilizados como fontes ou garantias em operações de crédito para financiamento dos investimentos necessários à universalização dos serviços públicos de saneamento básico.

CLÁUSULA 10ª: O Plano de Saneamento Básico, minimamente, obedecendo ao contido em lei, deve conter:

I- diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

CLÁUSULA 11ª: Obedecendo ao contido em lei, fica incumbida, à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços, a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CLÁUSULA 12ª: Durante a vigência deste Termo de Ajustamento de Conduta, o Município prestará, mensalmente, um relatório circunstanciado das ações empreendidas para a consecução de seus objetivos, a ser protocolado nesta Promotoria de Justiça, informando o cumprimento das obrigações constantes no presente instrumento.

CLÁUSULA 13ª: A inexecução das obrigações adquiridas com presente compromisso, exceto por motivos de caso fortuito ou força maior e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, sendo facultado a este, decorridos os prazos previstos, proceder com a imediata execução do presente Termo.

CLÁUSULA 14ª: O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, sujeitará o inadimplente, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida para o FEPEMA (Fundo Estadual de Preservação do Meio Ambiente), sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes.

CLÁUSULA 15ª: Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

CLÁUSULA 16ª: O presente compromisso, assinado pelas partes, tem eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei

n.º 7.347/85, decorrente da alteração constante na Lei n.º 8.078/90 e artigo 585, inciso VII, do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA 17ª: As questões decorrentes deste termo de ajustamento de conduta serão dirimidas no foro da Comarca de Cerro Azul - PR;

O presente TERMO DE COMPROMISSO, depois de lido e acatado, é assinado em 03 (três) vias de igual teor perante duas testemunhas para que surta os devidos efeitos legais.

Doutor Ulysses, de de 2015.